

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2025/000189

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ABELCI DANIEL DE ASSIS FILHO

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. CONTADOR. EMISSÃO DE DECORES SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL HÁBIL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS E DOCUMENTAÇÃO DE LASTRO. INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINAREAS CONFIGURADAS. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA EMISSÃO DE 04 (QUATRO) DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORES) SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO POR MEIO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA NATUREZA DO RENDIMENTO DECLARADO. 2. CONSTATAÇÃO DE QUE DUAS DAS REFERIDAS DECORES APRESENTAVAM VALORES DIVERGENTES DAQUELES CONSTANTES NOS DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA A FUNDAMENTAÇÃO DE SUA EMISSÃO, EM DESACORDO COM O ANEXO II DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. 3. A MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES É COMPROVADA PELA AUSÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL IDÔNEO E PELA INCONSISTÊNCIA NUMÉRICA ENTRE O DECLARADO E O COMPROVADO, FERINDO O DEVER DE VERACIDADE E ZELO PROFISSIONAL. 4. AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO RECORRENTE EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO FORAM ACOLHIDAS, UMA VEZ QUE NÃO FORAM CAPAZES DE AFASTAR A IRREGULARIDADE OBJETIVA VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO. 5. O ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS OBSERVA O DISPOSTO NAS ALÍNEAS “C” OU “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C A SÚMULA Nº 8 DO CFC E O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 6. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA: FATO 1 (EMISSÃO SEM PROVA): MULTA DE R\$ 763,10 E ADVERTÊNCIA RESERVADA. FATO 2 (VALORES DIVERGENTES): MULTA DE R\$ 645,70 E ADVERTÊNCIA RESERVADA. 7. CONSOLIDAÇÃO DA PENA EM MULTA NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.408,80 (UM MIL, QUATROCENTOS E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE CONSOLIDADA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.408,80, CUMULADA COM A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 459ª

REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.